



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Antonio Baldo
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Vera Wolff Bava Moreira
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo. Às quatorze horas e quarenta e dois minutos, o PRESIDENTE, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pelas mídias do Tribunal, declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 30ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de setembro de 2017.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral do item 40, TC-002383-026-15, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

01 TC-007179/026/14

Convenente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Conveniada: Associação Educacional Nove de Julho.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudia Rosemberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais), Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania), Eduardo Storopoli (Diretor Executivo), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo), Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais) e Jean Anastase Tzortzis (Procurador).

Objeto: Formalizar o Bolsa-Universidade por meio da concessão de bolsas de estudos aos alunos egressos no ensino médio, contribuindo para a realização do Programa Escola da Família, o qual tem como proposta a abertura das Escolas Públicas Estaduais e Municipais, aos finais de semana, para a realização de ações socio educativas, com o propósito de atrair os jovens e suas famílias para um espaço voltado à prática da cidadania.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 24-01-14. Valor – R\$7.842.015,00. Termo de Encerramento celebrado em 20-03-15.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolf Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio celebrado em 24-01-14 entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Associação Educacional Nove de Julho, bem como conheceu do Termo de Encerramento, salientando ainda que a presente análise limitou-se aos aspectos legais e formais que envolveram a celebração do convênio, já que a regularidade das despesas decorrentes das atividades ajustadas é matéria afeta à prestação de contas dos repasses efetuados, tratada em autos próprios.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

02 TC-000745/026/14

Interessado: Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador – CERET.

Responsável: Eugenia Cristina Godoy de Jesus Zerbini (Responsável pelo Expediente).

Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-10-15.

Acompanha: TC-000745/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, determinou o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

03 TC-035383/026/14

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: JZ Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente), Aguinaldo Lopes Quintana Neto e Marcos Rodrigues Penido (Diretores Técnicos).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para conclusão e demais serviços no empreendimento composto de 170 unidades habitacionais, denominado Ribeirão Preto “P” no município de Ribeirão Preto/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-09-14. Valor – R\$23.418.064,79. Termo de Aditamento de Valor e de Prazo celebrado em 10-03-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 23-07-16 e 25-01-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Ana Carolina da Silva Boreto (OAB/SP nº 325.474), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890) e outros.

Procurador da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Carim José Feres, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 0026/14, o Contrato nº 0203/14, assinado em 16-09-14, bem como o Termo de Aditamento de Valor e de Prazo nº 0090/16 de 10-03-16, celebrados entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a empresa JZ Engenharia e Comércio Ltda., com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

04 TC-000164/989/16

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Augusto Rios Carneiro (Provedor).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no ambulatório médico de especialidades “Edison Oliveira Martho” – AME Itapeva.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 29-12-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-07-17.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Luiz Menezes Neto, Carim Jose Feres e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Retirratificação nº 01/16, de 29-12-15, referente ao Contrato de Gestão celebrado entre a Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde e a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

05 TC-001059/989/15

Conveniente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Conveniada: Associação Educacional Nove de Julho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais), Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania) e Eduardo Storopoli (Diretor Executivo).

Objeto: Formalizar o Bolsa-Universidade por meio da concessão de bolsas de estudos aos alunos egressos do ensino médio, contribuindo para a realização do Programa Escola da Família.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 29-01-15. Valor – R\$5.908.224,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-08-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Tattiana Cristina Maia (OAB/SP nº 210.108) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio 54/00118/15/06.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

06 TC-039350/026/10

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação e reforço da ponte sobre o Rio Pardo, no km 135,72 da SP-373, trecho Morro Agudo – Jaborandi (DR.14).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-10-10. Valor – R\$5.444.073,43. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 22-05-14.

Advogados: Ana Julia B. Vaz Pinto (OAB/SP nº 217.937), Juliana dos Santos Franco (OAB/SP nº 273.582) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência 014/2010-CO e o Termo de Contrato nº 17.081-1 de 18-10-10, celebrados entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e a Empresa Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S/A.

07 TC-022448/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Senpar Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência) e Rosaldo Malucelli (Diretor).

Objeto: Execução das obras de recapeamento da pista e pavimentação dos acostamentos da SP-252, do Km0,00 ao Km30,43, trecho Guapiara – Ribeirão Branco.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-05-12. Valor – R\$41.179.188,86. Termo de Encerramento celebrado em 02-10-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 19-02-14 e 21-05-16.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Renata Constante Cestari.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vera Wolf Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 001/2012-CO e o decorrente Contrato nº 18.013-0 celebrado em 24-05-12, tomando conhecimento do Termo de Encerramento nº 511, de 02-10-14, e da execução contratual.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

08 TC-000569/989/14

Contratante: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal.

Contratada: 3A Multimídia e Sistemas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Olavo Reino Francisco (Diretor Executivo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Olavo Reino Francisco (Diretor Executivo) e Felipe de Andréa Gomes (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços para finalização de implementação e gerenciamento de sistema integrado e informatizado de controle de acesso do público visitante e veículos na estrada Parque de Castelhanos no Parque Estadual Ilhabela (PEIB), com instalação de bilheterias física e online, portaria e adequações no imóvel.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 20-12-13. Valor – R\$415.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 11-07-14 e 14-07-16.

Advogados: Thaís Milena Ferreira de Almeida (OAB/SP nº 313.594) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Carim Jose Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

09 TC-004011/989/13

Representantes: AATI – Associação das Agências de Turismo de Ilhabela – Presidente - Eduardo Sandt Pessoa Filho.

Representado: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 005/2013 objetivando prestação de serviços finalização de implementação e gerenciamento de sistema integrado e informatizado de controle de acesso do público visitante e veículos na estrada Parque de Castelhanos no Parque Estadual Ilhabela (PEIB), com instalação de bilheterias física e online, portaria e adequações no imóvel. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 11-07-14 e 14-07-16.

Advogados: Oliver Alexandre Reinis (OAB/SP nº 167.232) e Shirley Filkauskas Reinis (OAB/SP nº 146.239).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 05/2013 e o Contrato nº 13092-3-01-11, firmado em 20-12-13 (analisados no TC-000569/989/14), entre a Fundação para a Conservação e Produção Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal e 3A Multimídia e Sistemas Ltda., bem como parcialmente procedente a Representação proposta por AATI - Associação das Agências de Turismo de Ilhabela (TC-004011/989/13) no que se refere à aglutinação de objetos, ausência de Projeto Básico e Orçamento Detalhado no certame, acionando-se, ainda, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

10 TC-012420/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN.

Entidade Beneficiária: Associação Popular de Saúde.

Responsáveis: Rodrigo Garcia (Secretário de Desenvolvimento Social), Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretário de Desenvolvimento Social Adjunto) e Nacime Salomão Mansur (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$420.638,80.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foram apregoados o ex-Prefeito de Marília, Senhor Vinicius Almeida Camarinha, para tomar assento à tribuna, sequencialmente o Dr. Gustavo Costilhas, advogado e seu representante. Presentes S. Sas. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

40 TC-002383/026/15

Prefeitura Municipal: Marília.

Exercício: 2015.

Prefeito: Vinicius Almeida Camarinha.

Advogados: Gustavo Costilhas (OAB/SP nº 181.103), Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639) e outros.

Acompanham: TC-002383/126/15 e Expedientes: TCs-000128/004/16, 000219/004/16, 000242/004/16, 000253/004/16, 000411/004/15, 001281/004/15, 018015/026/16, 034175/026/15, 034536/026/15, 039821/026/15, 001259/004/15 e 001295/004/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao ex-Prefeito de Marília, Senhor Vinicius Almeida Camarinha, e ao seu advogado, Dr. Gustavo Costilhas, que produziram sustentação oral, bem como ao representante do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo, que se manifestou, e, em seguida, foi deferida a juntada dos documentos mencionados na sustentação oral e, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoado o Dr. Carlos Otávio Simões Araújo, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 44, TC-800161/291/07, passou-se à apreciação do respectivo processo.

44 TC-800161/291/07

Recorrente: Carlos Otávio Simões Araújo, sócio-gerente da Sociedade de Advogados: Araújo, Riato Advocacia.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Flora Rica, para tratar da matéria relativa a irregularidades no item outras despesas no exercício de 2007.

Responsável: Nelson Ferreira (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-07-15, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº709/93, condenando o responsável à devolução dos valores apurados, devidamente atualizados, até a data da efetiva devolução e, ainda, aplicou ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Carlos Otávio Simões Araújo (OAB/SP nº 162.220) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Sustentação oral: Advogado - Carlos Otávio Simões Araújo (OAB/SP nº 162.220).

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Otávio Simões Araújo, advogado, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo, que se manifestou e, em seguida, a E. Câmara decidiu converter o presente julgamento em diligência para que a documentação probatória dos serviços prestados seja juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias, ficando o advogado desde já intimado a respeito, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR- CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

11 TC-036363/026/10

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

Contratada: Consórcio SES Guarulhos (constituído pelas empresas ECL Engenharia e Construções Ltda. e Completa Engenharia S/A).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para a implantação de coletores troncos no sistema de esgotamento sanitário do município de Guarulhos, incluída a elaboração de projeto executivo e o fornecimento parcial de materiais.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 12-08-11 e 12-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 13-07-13, 08-02-14 e 27-08-16.

Advogados: Milton Flávio de Almeida C. Lautenschlager (OAB/SP nº 162.676), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Bruna Valentini Barbiero Rivaroli (OAB/SP nº 292.560) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º e 2º Termos de Aditamento firmados em 12-08-11 e 12-12-11, respectivamente, devendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização acompanhar o desfecho das ações judiciais interpostas, de modo a verificar a concretização da rescisão contratual e a aplicação das penalidades cabíveis.

12 TC-000937/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Execução da montagem, transporte, logística, e distribuição de 2.598 cestas básicas ao mês, na modalidade ponto a ponto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-02-10. Valor – R\$2.485.000,00. Termo de Rerratificação celebrado em 26-03-10. Termo de Rescisão celebrado em 25-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-10-13 e 18-07-17.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-027916/026/10.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 05/10, o Contrato nº 059/10, celebrado em 26-02-10 e o Termo de Rerratificação nº 088/10, datado de 26-03-10, havidos entre a Prefeitura Municipal de Avaré e a empresa Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., bem como conheceu do Termo de Rescisão nº 225/10 celebrado em 25-08-10, sem prejuízo das recomendações tecidas no corpo da presente decisão, que devem ser transmitidas por ofício à origem.

13 TC-014267/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Contratada: Aquário de Guarujá Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Roberto Preto (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Roberto Preto e Julieta Fujinami Omuro (Prefeitos).

Objeto: Concessão, a título oneroso, da implantação, operação e exploração do aquário municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-08-07. Valor – R\$1.823.596,66. Termo de Retirratificação celebrado em 11-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-06-08 e 18-05-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667) e Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/2017, o Contrato nº 77/2007, de 21 de agosto de 2007, bem como o Termo de Retirratificação celebrado em 11-07-08, atingido pelo princípio da acessoriedade, acionando-se, em consequência, as disposições dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

14 TC-001675/003/14

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste – DAE.

Contratada: B & F Dias Indústria e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Corlatti (Diretor Superintendente Interino) e Rafael Piovezan (Diretor Superintendente).

Objeto: Aquisição de diversos equipamentos para utilização na Estação de Tratamento de Esgoto Toledos II.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 04-08-14. Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 03-03-16. Assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-07-17.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento celebrado em 04-08-14, entre o Departamento de Água e Esgoto – DAE do Município de Santa Bárbara d' Oeste e a Empresa B & F Dias Indústria e Comércio Ltda., bem como conheceu da rescisão contratual assinada em 03-03-16.

15 TC-001063/026/15

Câmara Municipal: Paulínia.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Sandro Cesar Caprino.

Advogados: Marcelo Antonio Turra (OAB/SP nº 176.950), Henrique Marcatto (OAB/SP nº 173.156), Daniela Cordeiro Turra (OAB/SP nº 223.896), Vanessa Palmyra Gurzone (OAB/SP nº 313.733) e Thais Galvão de Alencar Rodrigues (OAB/SP nº 264.282).

Acompanha: TC-001063/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2015, quitando-se o responsável, Senhor Sandro Cesar Caprino, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

16 TC-002112/026/15

Prefeitura Municipal: Barbosa.

Exercício: 2015.

Prefeito: João dos Reis Martins.

Advogados: Ednilson Modesto de Oliveira (OAB/SP nº 231.525) e Luis Marcos Bonini (OAB/SP nº 143.111).

Acompanha: TC-002112/126/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barbosa, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações à Prefeitura, discriminadas no mencionado voto, e determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados para análise das matérias tratadas nos itens B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos (acúmulo de cargos da Vice-Prefeita); e B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise (realização de despesas com valores superiores a R\$ 8.000,00, não precedidas de licitação).

Determinou, por fim, a abertura de processos apartados para tratar do acúmulo de remuneração de servidores públicos estaduais cedidos ao Município, matéria abordada no item D.3.3 do Relatório de Fiscalização.

17 TC-002506/026/15

Prefeitura Municipal: Caraguatatuba.

Exercício: 2015.

Prefeito: Antonio Carlos da Silva.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha: TC-002506/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para o exame do assunto contido no subitem C.1.1, “a” (fls. 170/171), referentes às contratações de artistas para realização de shows por meio de intermediário detentor de “carta de exclusividade” para o dia do evento (fls. 120/125 do Anexo I), em desatendimento ao que dispõe o artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, o envio de cópias dos autos (item B.5.3.2 – Pagamento de Pensões, fls. 167/168 – Volume I, fls. 364/367 do Anexo II, fl. 435 do Anexo III e fl. 585 do Anexo IV) ao d. Ministério Público Estadual, para avaliação da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica do Município de Caraguatatuba, que estabelece o pagamento de pensão vitalícia a ex-Prefeitos e seus familiares.

18 TC-002709/026/15

Prefeitura Municipal: Ilha Comprida.

Exercício: 2015.

Prefeito: Décio José Ventura.

Advogado: Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

Acompanham: TC-002709/126/15 e Expediente: TC-000428/012/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-12 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando, contudo, a licitude no pagamento dos subsídios dos agentes políticos, com recomendações e determinação à Fiscalização.

Determinou, ainda, o arquivamento do expediente TC-000428/012/15 que acompanha os presentes autos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios – Exame de Termos Contratuais – para o exame do Pregão Presencial nº 21/2015 e contratação decorrente, indicados no Relatório da Fiscalização nas fls. 104/106, consoante consignado no corpo do voto do Relator.

19 TC-002335/026/15

Prefeitura Municipal: Flórida Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito: Maxsicley Grison.

Acompanham: TC-002335/126/15 e Expediente: TC-022860/026/16.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, votado pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Flórida Paulista, exercício de 2015, com recomendações, encontrando-se o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

20 TC-004882/989/17 (ref. TC-004837/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Dumont.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Dumont, no exercício de 2013.

Responsável: Adelino da Silva Carneiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-02-17, que julgou ilegais os atos de admissão de Eloisa Aparecida Alves e Rosemeire Cristina Dionizio Negri, negando-lhes registro, conforme o disposto no artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Artur José Teixeira da Silva (OAB/SP nº 244.925), Clóvis Barioni Bonadio (OAB/SP nº 343.696) e Lourenço Porfirio Belutti Junior (OAB/SP nº 114.820).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância em todos os seus termos.

21 TC-001163/003/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Capivari e Elizaete da Costa Arona – Ex-Secretária Municipal de Saúde.

Assunto: Preferencial das contas da Prefeitura Municipal de Capivari, para análise das despesas com adiantamento, no exercício de 2008.

Responsável: José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 14-07-15, que julgou irregular a prestação de contas das despesas com adiantamento, com fulcro no artigo 33, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, e parágrafo 2º, c.c. o artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis, Elizaete da Costa Arona e José Carlos Tonetti Borsari, solidariamente, multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Juliana Batista de Carvalho (OAB/SP nº 295.229) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de revogar a condenação de devolução de valores e cancelar as penas de multa aplicadas aos Senhores José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Carlos Tonetti Borsari e Elizaete da Costa Arona, mantendo-se, porém, o juízo de irregularidade da prestação de contas dos adiantamentos.

22 TC-000922/026/10

Recorrente: Fundação Municipal de Ensino de Birigui – FUMDEB.

Assunto: Contas anuais da Fundação Municipal de Ensino de Birigui - FUMDEB, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Jovino Casagrande (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-06-14, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogada: Sabrina Belorte de Andrade (OAB/SP nº 238.305).

Acompanham: TC-000922/126/10 e Expedientes: TC-000420/001/11.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decretação de irregularidade das contas e a multa aplicada ao responsável.

23 TC-000463/026/11

Recorrente: CURSAN – Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento.

Assunto: Contas anuais da CURSAN – Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: José Carlos Ribeiro dos Santos e Almir da Silva Moura (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-04-14, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, bem como aplicou aos responsáveis, Senhores José Carlos Ribeiro dos Santos e Almir da Silva Moura, multa no valor de 100 e 200 UFESPs, respectivamente, nos termos do artigo 104, inciso II, c.c. artigo 86 da referida lei.

Advogados: Márcio Fernandes Neves (OAB/SP nº 154.907), Marcos da Costa (OAB/SP nº 199.441) e Rafael Augusto Nascimento de Moraes (OAB/SP nº 318.120).

Acompanha: TC-000463/126/11.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-II.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela CURSAN – Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento, empresa pública do Município de Cubatão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

mantendo os fundamentos gerais da decisão recorrida, extirpar somente as multas aplicadas.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

24 TC-003322/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Ipaussu.

Contratada: H.C. Produções e Eventos Eirelli.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Souto (Prefeito).

Objeto: Contratação da dupla “Pedro Paulo e Alex” para a apresentação de show musical a ser realizado no dia 27 de setembro de 2014, tendo em vista a realização da 6ª Festa do Peão de Ipaussu.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-09-14. Valor – R\$100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-11-16.

Advogados: Flávio Eduardo Guidio Pires da Silva (OAB/SP nº 248.316) e Hernanda Helena Pontello Salvador (OAB/SP nº 161.730).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com base no disposto no inciso II, do artigo 104 da mencionada lei, aplicar à autoridade que firmou a avença, Senhor Luiz Carlos Souto, ex-Prefeito Municipal de Ipaussu, multa estipulada em 250 (duzentos e cinquenta) UFESPs, devendo a respectiva Guia de recolhimento junto ao Fundo de Despesa desta Corte de Contas, ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Fixou, por fim, o período de 60 (sessenta) dias, sequentes ao prazo de recurso, para que o atual responsável pelo Executivo demonstre as medidas adotadas em face do decidido.

25 TC-000363/016/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Timburi.

Contratada: José Carlos Garcia Eventos - ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Cesar Minozzi (Prefeito).

Objeto: Contratação de show artístico com a dupla sertaneja “Munhoz e Mariano” para a 44ª FESPINGA.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-04-12. Valor – R\$ 107.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 15-12-15 e 09-06-16.

Advogados: Juscelino Gazola (OAB/SP nº 79.817) e Fernando Plixo de Oliveira (OAB/SP nº 337.789).

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Timburi e a empresa José Carlos Garcia Eventos – ME., aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

26 TC-007797/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Contratada: A. H. Nachbar Eventos – ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Izabel Cristina Campanari Lorenzetti (Prefeita).

Objeto: Contratação de artistas (“Renovados”, “Alpha Rock”, “Suicidal Dog”, “ABR 3”, “Edu Lencione”, “Anjos de Resgate”, “André e Mateus” e “Cassiane”) para apresentação musical durante os eventos de comemoração do aniversário da cidade, na XXXV FACILPA - Feira Agropecuária, Comercial e Industrial de Lençóis Paulista, de 26-04-12 a 02-05-12.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-04-12. Valor – R\$135.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 22-01-16 e 06-07-17.

Advogados: Leandro Orsi Brandi (OAB/SP nº 143.163), Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB/SP nº 161.119), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP nº 165.786), Livia Francine Maion (OAB/SP nº 240.839), Alisson Rafael Forti Quessada (OAB/SP nº 292.684), Silvio Paccola Júnior (OAB/SP nº 206.493), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de inexigibilidade de licitação e o decorrente contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e a empresa A. H. Nachbar Eventos – ME, acionando à espécie os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que a origem apresente as providências adotadas, em face da presente decisão.

Determinou, por fim, seja dada ciência, por ofício, ao subscritor do eTC-12560.989.17-0, do decidido no presente feito, devidamente acompanhado da mídia digital reclamada.

27 TC-016570/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Tupã.

Contratada: Wilson Pereira Junior – ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de um show artístico com a cantora gospel Eyshila para a 43ª EXAPIT, a se realizar no dia 16 de outubro de 2012, a partir das 21:00 horas, no Recinto de Exposições da EXAPIT, na cidade de Tupã.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-09-12. Valor – R\$49.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-05-17.

Advogados: Luís Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), Álvaro Pelegrino (OAB/SP nº 110868) e outros.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação nº 211/2012 e o Contrato nº 287/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tupã e a empresa Wilson Pereira Junior – ME, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

28 TC-016541/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Tupã.

Contratada: Agility Eventos Sociedade Simples Ltda. ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa do ramo para realização de palestra show, a ser proferida por Luiz Felipe Guimarães Andreoli, destinada ao XII Fórum de Debates para o Desenvolvimento de Tupã, a ser realizada no dia 29 de maio de 2012, a partir das 20:00 horas, com duas horas de duração, no Salão Social da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração de Tupã – FACCAT.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-05-12. Valor – R\$22.210,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-05-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Luís Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342), Álvaro Pelegrino (OAB/SP nº 110868) e outros.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação nº 136/12 e o Contrato 209/12, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou o período de 60 (sessenta) dias, seguintes ao prazo de recurso, para que o atual responsável pelo Executivo demonstre as medidas adotadas frente ao decidido.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

29 TC-001978/010/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: RKM Empreendimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em Unidades Básicas de Saúde, atendidas pela Municipalidade, através da Secretaria Municipal de Saúde, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 02-10-06 e 26-10-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 12-04-17 e 07-07-17.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

[Sustentação oral proferida em sessão de 19-09-17.](#)

[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 19-09-17.](#)

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento de fls. 2474/2475 e 2472/2473.

30 TC-014945/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Altair.

Contratada: Auto Posto Cinquentão Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Padron Neto (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis no exercício de 2013.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho. Valor – R\$340.808,41. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 19-05-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira Moreira Salata (OAB/SP nº 281.440), Carla Sayuri Anzai (OAB/SP nº 359.178) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-08-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e as Notas de Empenho emitidas, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal para que o atual Prefeito da localidade informe acerca das medidas adotadas em face do decidido.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

31 TC-006766/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

Contratada: Attitude Consultores Associados S/S Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Gregório Rodrigues Pontes Maglio (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de empresa especializada em relacionamento telefônico para composição de uma rede de multi serviços de comunicação, voz e dados, com controle de metodologia aplicada, objetivando o incremento na arrecadação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-05-15. Valor – R\$479.541,00.

Advogada: Tauhana de Freitas Kawano (OAB/SP nº 245.911).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

32 TC-008035/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

Contratada: Attitude Consultores Associados S/S Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gregório Rodrigues Pontes Maglio (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de empresa especializada em relacionamento telefônico para composição de uma rede de multisserviços de comunicação, voz e dados, com controle de metodologia aplicada, objetivando o incremento na arrecadação.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogada: Tauhana de Freitas Kawano (OAB/SP nº 245.911).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pregão Presencial, o Contrato e o Acompanhamento de Execução Contratual, bem como conheceu do Termo de Distrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus e a empresa Attitude Consultores Associados S/S Ltda.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

33 TC-009895/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Banco do Brasil S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Luiz Carlos Berbel (Diretor do Departamento do Tesouro).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Paulo José de Almeida (Secretário de Finanças).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Marinho (Prefeito).

Objeto: Implementação das rotinas relacionadas com o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-11-15. Valor – R\$6.291.280,00.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

34 TC-010124/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Banco do Brasil S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Marinho (Prefeito).

Objeto: Implementação das rotinas relacionadas com o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 151, de 05 de agosto de 2015.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Banco do Brasil S/A. e a Execução Contratual.

35 TC-002888/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

Contratada: Sonia Maria Cardia Gomes Lima.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edmur Pradela (Prefeito).

Objeto: Locação de dois imóveis, sendo um situado à Rua Gastão Vidigal, 1262 e outro situado à Rua Antonio Patrizi, 59, ambos em Bady Bassitt – SP, com suas benfeitorias e instalações.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-12. Valor – R\$17.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-11-16.

Advogados: Ângelo Aparecido Biazi (OAB/SP nº 95.422), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), Evandro Luiz Fraga (OAB/SP nº 132.113), Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130558) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato nº 004/2012, no valor de R\$ 17.600,00 e a antecedente dispensa de licitação, amparada no artigo 24, X, da Lei nº 8.666/93, com recomendações à Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

36 TC-000680/026/15

Câmara Municipal: Mombuca.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Eugênio de Oliveira Neto.

Advogado: Marco Antonio Pereira (OAB/SP nº 95.048).

Acompanha: TC-000680/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Mombuca, relativas ao exercício de 2015, dando quitação ao responsável, Senhor Eugênio de Oliveira Neto, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se-lhe recomendações para que cesse o adiantamento de subsídio aos vereadores e cumpra a Lei Federal nº 8.666/93, realizando a devida formalização dos processos.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe

37 TC-000954/026/15

Câmara Municipal: Altinópolis.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos da Silva.

Advogada: Graziela Nagao Voltolini de Castro (OAB/SP nº 175.011).

Acompanha: TC-000954/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

contas da Câmara Municipal de Altinópolis, relativas ao exercício de 2015, quitando-se o Responsável, Senhor Luiz Carlos da Silva, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada lei, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se-lhe recomendação para que observe com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

38 TC-002624/026/15

Prefeitura Municipal: Santo Antonio da Alegria.

Exercício: 2015.

Prefeito: Ricardo da Silva Sobrinho.

Advogada: Gislaíne Helena Goulart Rissi (OAB/SP nº 313.782).

Acompanham: TC-002624/126/15 e Expedientes: TC-001507/006/15 e TC-035741/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S.Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

39 TC-002108/026/15

Prefeitura Municipal: Avaí.

Exercício: 2015.

Prefeito: Celso Roberto de Faveri.

Advogado: Antonio Luiz Serra da Silveira (OAB/SP nº 210.859).

Acompanham: TC-002108/126/15 e Expedientes: TC-024329/026/15 e TC-001447/002/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou a preliminar arguida, e, quanto ao mérito, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaí, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, quanto aos expedientes que acompanham as contas, que se cumpram as providências determinadas no item V do voto da Relatora.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia do relatório e voto proferido, para a adoção de providência sob sua alçada, em especial pela possível ocorrência de apropriação indébita das parcelas retidas dos salários dos servidores municipais.

41 TC-002645/026/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Silveiras.

Exercício: 2015.

Prefeito: Edson Mendes Mota.

Advogados: Luciana Carvalho de Castro (OAB/SP nº 288.804).

Acompanham: TC-002645/126/15 e Expedientes: TCs-011663/026/16, 028672/026/16, 029964/026/16, 000959/026/17, 007963/026/17, 016177/026/17, 007935/026/16, 037113/026/15, 036929/026/15, 028293/026/15 e 028284/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Silveiras, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, ao Executivo Municipal, determinando o arquivamento dos Expedientes TCs-36929/026/15, 37113/026/15, 7935/026/16 e 11663/026/16.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, em atendimento às solicitações do Ministério Público do Estado de São Paulo, sejam as autoridades subscritoras dos TCs-007963/026/17 e 016177/026/17 oficiadas, bem como sejam oficiadas também as autoridades subscritoras dos Expedientes TCs-28284/026/15, 28293/026/15, 28672/026/16 37113/026/15, 7935/026/16, 11663/026/16, 29964/026/16 e 959/026/17, nos termos do mencionado voto.

Determinou, ainda, a instrução em autos próprios: a) dos ajustes firmados em decorrência da realização das Tomadas de Preços nºs 02 e 03/15 e sua correspondente execução contratual, devendo o Expediente TC-28284/026/15 subsidiar a fiscalização; b) dos contratos celebrados em razão do Convite nº 03/15, da Concorrência Pública nº 02/15 e das contratações por dispensa licitatória de transporte escolar, devendo os Expedientes TC-28293/026/15, TC-28672/026/16 e TC-959/026/17 subsidiar, respectivamente, a instrução; c) os demais contratos por dispensa licitatória indicados no item C.1.1 do laudo de inspeção, além dos ajustes firmados nos Pregões Presenciais nºs 06 e 11/15 e na Concorrência Pública nº 03/14, sem prejuízo de examinar a execução contratual no que tange ao pactuado nesse último certame.

Determinou, por fim, à Fiscalização: a) sobre a objeção suscitada à prestação de serviços ao Legislativo de servidores do Executivo, a instrução da matéria no bojo do referido Expediente TC-29964/026/16, cabendo a instrução, em autos próprios, do questionado contrato de locação de imóvel para abrigar o Projeto Guri; b) o acompanhamento, em autos apartados, com a pertinente instrução da matéria, do procedimento de compensação de créditos previdenciários adotado no exercício, a fim de averiguar sua conformidade ou eventual responsabilização do mandatário responsável, se configurada a impropriedade dos valores compensados, seja em sede judicial ou instância administrativa, nesse caso, perante a autoridade tributária competente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

determinando, nesse sentido, seja oficiada a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dando notícia da presente decisão; c) a verificação do cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do parecer.

42 TC-002423/026/15

Prefeitura Municipal: Presidente Venceslau.

Exercício: 2015.

Prefeito: Jorge Duran Gonzalez.

Advogados: Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109), Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814) e outros.

Acompanham: TC-002423/126/15 e Expedientes: TCs-000527/005/15, 000617/005/15, 000961/005/15, 001099/005/15, 031518/026/16, 035294/026/15, 038555/026/15 e 000626/005/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de julgamento neste Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/apartados nos termos do item IV do voto da Relatora, bem como a destinação dos Expedientes que acompanham os presentes autos nos termos do item V.

Por fim, determinou à Fiscalização competente que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

43 TC-002115/026/15

Prefeitura Municipal: Bento de Abreu.

Exercício: 2015.

Prefeitos: Idailton Batista Ferreira e Nivaldo Sônego.

Períodos: (01-01-15 a 09-01-15) e (10-01-15 a 31-12-15).

Advogado: Luís Francisco Sangalli (OAB/SP nº 250.155).

Acompanham: TC-002115/126/15 e Expedientes: TC-000860/001/13 e TC-008849/026/16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bento de Abreu, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de julgamento neste Tribunal, com determinação à fiscalização, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal com as recomendações consignadas no mencionado voto, bem como ao subscritor do TC-8849-026-16.

45 TC-003306/026/12

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP.

Assunto: Balanço geral da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP, relativo ao exercício de 2012.

Responsáveis: Pedro Augusto Barros Scomparin e Davi Mansur Cury (Diretores Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-02-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Davi Mansur Cury, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), João Luis da Silva (OAB/SP nº 256.431), Gislaine Cantarella de Oliveira (OAB/SP nº 289.995), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137889), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113591) e outros.

Acompanham: TC-003306/126/12 e Expediente: TC-040653/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, afastando de análise tão somente a questão relacionada à execução do contrato 84/12 uma vez que o ajuste formalizado pela recorrente está sendo analisado em processo próprio (TC-776-006-12), ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença recorrida em termos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

46 TC-001100/007/11

Contratante: Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS.

Contratada: Consórcio 123.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roniel T. Soeiro de Faria e José Cláudio Marcondes Paiva (Diretores Presidentes).

Objeto: Fornecimento de vales-transportes e passes escolares urbanos a serem utilizados pelas crianças, adolescentes e funcionários da contratante, no Município de São José dos Campos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 16-02-12 e 16-04-12.

Advogados: Luiz Fernando Dias Ramalho (OAB/SP nº 126.024) e Poliana Carvalho Rosa (OAB/SP nº 252.459).

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos 1º e 2º firmados entre a Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS e o Consórcio 123, com recomendação à origem para que doravante proceda à elaboração dos Termos de Ciência e Notificação, nos moldes do artigo 83, inciso XVI das Instruções nº 02/16.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

47 TC-010387/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Comesc Indústria e Comércio Eireli.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)

Instrumento(s): Alessandra Cristina Giroto Rodrigues (Secretária Municipal Adjunta da Administração), José Renato Polli e Marcel Ercolin Carvalho (Secretários Municipais de Educação).

Objeto: Fornecimento de itens de vestuário (blusa, calça, bermuda, short saia e camiseta) – Lote 01.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços assinada em 04-04-16. Valor - R\$10.407.870,00. Contrato celebrado em 15-04-16. Valor - R\$4.158.071,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-09-16.

Advogados: Bruno Puerto Carlin (OAB/SP nº194.949), Mara Cristina Niero (OAB/SP nº257.456), Bruno Correa Dacca (OAB/SP nº356.899), Marco Fábio Domingues (OAB/SP nº149.592), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº154.818) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

48 TC-010390/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Comesc Indústria e Comércio Eireli.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Renato Polli (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento de meias escolares - Lote 02.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 29-04-16. Valor - R\$237.537,60.

Advogados: Bruno Puerto Carlin (OAB/SP nº194.949), Mara Cristina Niero (OAB/SP nº257.456), Bruno Correa Dacca (OAB/SP nº356.899), Marco Fábio Domingues (OAB/SP nº149.592), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº154.818) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

49 TC-010723/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Indústria e Comércio Máxima Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): José Renato Polli (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento de tênis (Lote 03).

Em Julgamento: Ata de Registro de Preços assinada em 28-04-16. Valor - R\$2.400.000,00. Contrato celebrado em 18-05-16. Valor - R\$1.117.600,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-09-16.

Advogados: Bruno Puerto Carlin (OAB/SP nº194.949), Mara Cristina Niero (OAB/SP nº257.456), Bruno Correa Dacca (OAB/SP nº356.899), Marco Fábio Domingues (OAB/SP nº149.592), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº154.818) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

50 TC-008446/989/16

Representante: EBN Comércio, Importação e Exportação S/A.

Representado: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Responsável: Pedro Antonio Bigardi (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades que ensejaram a inabilitação da representante no Pregão Presencial nº 38/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Jundiáí para aquisição futura de uniformes escolares, bem como ilegalidade dos atos subsequentes que adjudicaram o lote 1 em favor da empresa Comesc Indústria e Comércio Eireli. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-09-16.

Advogados: Bruno Puerto Carlin (OAB/SP nº194.949), Mara Cristina Niero (OAB/SP nº257.456), Bruno Correa Dacca (OAB/SP nº356.899), Marco Fábio Domingues (OAB/SP nº149.592), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº154.818) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 38/15, as Atas de Registro de Preços assinadas em 04-04-16 e 28-04-16 e os Contrato nºs 75/16, 80/16 e 100/16 decorrentes e improcedente a Representação formulada por EBN Comércio, Importação e Exportação S/A, objeto do TC-008446.989.16 que tramita em conjunto.

51 TC-000122/002/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pederneiras.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras.

Responsáveis: Ivana Maria Bertolini Camarinha, (Prefeita à época), Carlos Pereira Pinheiro Silveira, Ricardo Martini Rodrigues (Presidentes), Roberto Canelada Campanhã e Vera Angélica Pereira de Lima (Provedores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercícios: 2008 e 2009.

Valor: R\$2.769.989,20.

Advogados: Daniel Massud Nacheff (OAB/SP nº 147.011), Yara Ribeiro Betti Gonfiantini (OAB/SP nº 214.672), Fernanda Meguerditchian Bonini (OAB/SP nº 153.289), Heloisa Helena Penalva e Silva Wanderley (OAB/SP nº 158.079), Drielle Fazzani Froes (OAB/SP nº 317.781), Caroline Pereira da Silva (OAB/SP nº 328.124) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras, relativa aos recursos correspondentes a R\$ 2.769.989,20, recebidos da Prefeitura de Pederneiras, nos exercícios de 2008 e 2009, com a recomendação constante do voto do Relator, dando quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 34 da referida norma de regulamentação.

52 TC-002343/026/15

Prefeitura Municipal: Herculândia.

Exercício: 2015.

Prefeito: Olendo Golineli Neto.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Acompanha: TC-002343/126/15.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Herculândia, atinentes ao exercício de 2015, com determinação e recomendações à origem, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

Determinou, outrossim, a abertura de autos específicos da questão mencionada no voto do Relator.

Determinou, por fim, seja oficiada à Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia dos documentos relacionados à compensação de encargos previdenciários (relatório da inspeção, instrução e voto) para ciência e providências que entender necessárias.

53 TC-002357/026/15

Prefeitura Municipal: Itanhaém.

Exercício: 2015.

Prefeito: Marco Aurélio Gomes dos Santos.

Advogado: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943).

Acompanham: TC-002357/126/15 e Expedientes: TC-001670/026/16, TC-014584/026/15 e TC-042391/026/15.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2015, com advertências à origem e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

recomendações à origem, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, consignadas no voto do Relator, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização que verifique em próxima inspeção se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados no item Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

54 TC-002398/026/15

Prefeitura Municipal: Pacaembu.

Exercício: 2015.

Prefeito: Maciel do Carmo Colpas.

Advogados: Maria Dalva Silva de Sá Guarato (OAB/SP nº 252.118) e Alex Fernando Rafael (OAB/SP nº 214.901).

Acompanham: TC-002398/126/15 e Expedientes: TC-000302/018/15, TC-014988/026/15 e TC-016330/026/15.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pacaembu, relativas ao exercício de 2015, com advertências e recomendações à origem, inclusive aquelas a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização, inclusive a formação de autos apartados encaminhando-se cópia das respectivas peças dos autos à Receita Federal do Brasil.

55 TC-002413/026/15

Prefeitura Municipal: Piraju.

Exercício: 2015.

Prefeito: Jair Cesar Damato.

Acompanham: TC-002413/126/15 e Expedientes: TC-022003/026/15 e TC-018583/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Senhor Jair Cesar Damato, Chefe do Executivo de Piraju, exercício de 2015, com advertência e recomendações à origem e determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos específicos: a) para tratar apontamentos de item “14.1. Realização de Despesas mediante contratação direta”, para análise pontual de contratações e sequentes despesas impugnadas pela Fiscalização; b) em atendimento à solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo constante do TC-18583/026/16, expediente que deverá acompanhar o processo dedicado ao exame das notícias trazidas pelo Parquet Estadual.

56 TC-002280/026/15

Prefeitura Municipal: Várzea Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2015.

Prefeito: Juvenal Rossi.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Rogério Bruno (OAB/SP nº 155.850) e outros.

Acompanham: TC-002280/126/15 e Expedientes: TCs-001965/003/15, 000213/026/16 e 000006/026/16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

57 TC-002316/026/15

Prefeitura Municipal: Cerqueira César.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Rosseto.

Advogado: Fernando Cláudio Artine (OAB/SP nº 78.681).

Acompanham: TC-002316/126/15 e Expediente: TC-020747/026/16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Cerqueira César, Senhor José Rosseto, exercício de 2015, com orientações, recomendações, advertências e determinações à origem, devendo, por fim, em face das justificativas trazidas, a Fiscalização acompanhar as notícias reportadas em “B.3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação”, “B.3.3.1. Iluminação Pública”, “C.2.3. Execução Contratual”, e “D.2. Fidedignidade dos dados Informados ao Sistema Audeesp”.

58 TC-002494/026/15

Embargante: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Carlos Alberto Taino Júnior (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer da E. Primeira Câmara, que decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 20-07-17.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Natasha Santos da Silva (OAB/SP nº 365.095), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanham: TC-002494/126/15 e Expedientes: TC-021099/026/15 e TC-002174/026/17.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO retirou de pauta os seguintes processos.

59 TC-001429/026/10

Recorrente: Fundação Instituto Polo Avançado de Saúde de Ribeirão Preto.

Assunto: Balanço geral da Fundação Instituto Polo Avançado de Saúde de Ribeirão Preto, relativo ao exercício de 2010.

Responsáveis: Geciane Silveira Porto e João Santana da Silva (Diretores Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-12-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada Lei.

Advogados: Ana Carolina Fonseca Martinez Perez Archiza (OAB/SP nº 304.618), Francis Ted Fernandes (OAB/SP nº 208.099), Frederico Augusto Veiga (OAB/SP nº 211.774), Roberto Alves Lima Rodrigues de Moraes (OAB/SP nº 220.834), Daniel Sircilli Motta (OAB/SP nº 235.506), Caio Medici Madureira (OAB/SP nº 236.735), Arnaldo Rodrigues Neto (OAB/SP nº 238.946), Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB/SP nº 247.319), Marcelo Alves Peres (OAB/SP nº 311.028), Plínio Rodrigues de Moraes Filho (OAB/SP nº 232.681), João Henrique Conte Ramalho (OAB/SP nº 304.900), Fernando Henrique Saito (OAB/SP nº 272.083).

Acompanha: TC-001429/126/10.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

60 TC-000691/010/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Conchal e Orlando Caleffi Junior, Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Conchal e Ticket Serviços S/A, objetivando prestação de serviços em sistemas de gerenciamento de informações e transações realizadas com cartão.

Responsável: Orlando Caleffi Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada em 08-08-15, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255), Cássio Aparecido Maiochi (OAB/SP nº 214.483) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Márcio Martins de Camargo

Rafael Antonio Baldo

Vera Wolff Bava Moreira

SDG-1/ESBP.